



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340187**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014732-33.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1014732-33.2024.8.26.0032**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Maria José Teixeira dos Santos

Apelado: Banco Mercantil S.A.

5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz Prolator: Danilo Brait

**Voto nº 2.390**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL.**

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

**Restituição de valores.** Restituição Simples. Pedido de restituição em dobro. Não cabimento. Ausência de demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Previsão contratual. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução na forma simples.

**Dano moral.** Não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

**Sentença mantida** pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Recurso da autora não provido.**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 181/187, cujo relatório é adotado, nos seguintes termos: “Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para: A) DECLARAR a nulidade das cobranças das taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 998000139709, firmado entre as partes em 03/10/2020, devendo as taxas de juros serem limitadas às taxas médias de mercado para as operações da espécie (contrato de empréstimo pessoal não consignado pessoa física), indicadas pelo Banco Central do Brasil à época da celebração da avença (outubro/2020 = 4,88% a.m. e 77,05% a.a.); B) CONDENAR o requerido na restituição em favor da parte autora dos valores indevidamente cobrados em excesso, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde cada pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, podendo os valores ser abatidos de eventual saldo devedor existente em favor da instituição financeira (compensação de valores), o que deverá ser objeto de regular liquidação de sentença. (...) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte litigante arcará com metade das custas e despesas processuais (artigo 86, "caput" do CPC). Sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno a parte autora e o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada litigante, por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º do CPC), uma vez que o valor da causa não reflete o proveito econômico obtido pelas partes, não sendo possível apurar neste momento o valor da condenação, ressalvando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 80).”.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 190/200), pugnando pela integral provimento ao recurso, condenando o apelado a repetição em dobro dos indébitos e indenização moral em R\$ 10.000,00, acrescidos os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% do valor da atualizado da causa, em analogia ao artigo 85, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 80).

Apresentadas contrarrazões (fls. 204/210), refutando os argumentos da apelante.

**É o relatório.**

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimos pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma capitalizada. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do empréstimo, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos indébitos e ao pagamento de indenização moral em R\$ 10.000,00.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, de rigor o indeferimento.

Com efeito, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**.”, grifei, sendo esta a hipótese dos autos.

Na hipótese concreta, não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

O contrato foi celebrado em 03 de outubro de 2020 (fls. 50/51). A escolha pela adesão, ao que tudo indica, foi legítima, as parcelas dos mútuos são prefixadas, sendo o caso de engano justificável. Este tem sido o entendimento desta turma julgadora.

No tocante ao pleito indenizatório, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. A apelante contratou livremente com a instituição financeira e se beneficiou com a concessão do crédito, contribuindo,

portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou, não havendo comprovação de que afetaram de forma drástica a sua situação econômico-financeira.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar; não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN, determinou a restituição do valor cobrado a maior e condenou a ré à reparação pelo dano moral. Insurgência recursal da ré, fundada na validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos, para afastar a revisão contratual e sua condenação à restituição do indébito e ao pagamento de indenização moral. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) as taxas de juros contratadas são superiores ao dobro e ao triplo das taxas médias mensais estabelecidas pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) a ré não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para

pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Mantida. Em razão da abusividade das taxas de juros impostas nos contratos celebrados entre as partes, é devida a restituição do valor pago a maior. 4. **DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade do autor, em grau suficiente para caracterizar o dano moral.** 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1011927-83.2023.8.26.0019; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) – Sem destaques no original.

“APELAÇÃO – Empréstimo pessoal - Ação revisional– Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA EM RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Generalidade da alegação – Suficiência dos documentos encartados nos autos, sendo despicienda a instrução processual – PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - Rejeição – Douto Juízo a quo que adotou fundamentação adequada para nortear o seu convencimento – O fato de a convicção do magistrado de origem divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR RECHAÇADA. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Celebração de contrato de empréstimo pessoal com taxa de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Mutuante que está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente - Apontamentos desabonadores em nome do demandante que são posteriores à data da contratação, denotando que tal situação não poderia ser considerada para a composição das taxas de juros incidentes – Taxa mensal de juros que quase alcança o quádruplo e anual que ultrapassa o décuplo da média de mercado - Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Precedentes desta Colenda Câmara - Sentença que

reconheceu a abusividade mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. **DANO MORAL – Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade do consumidor - Escolha pela adesão legítima – As parcelas dos mútuos são prefixadas, portanto o mutuário estava inteirado da onerosidade - Eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral – Ofensa que não se insere em dano in re ipsa – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Requerimento para arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico – Não acolhimento – Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil – Critérios pretendidos (valor da condenação e proveito econômico) resultariam em quantia insuficiente para remunerar o patrono do demandante – Valor total do contrato, sem revisão da taxa de juros, não é elevado – Valor da causa – Critério que, além de observar a ordem preferencial estabelecida pelo legislador, revela-se adequado para o arbitramento de honorários no presente caso – Patamar fixado em Primeira Instância (10% de R\$ 15.000,00) resulta em quantia proporcional às particularidades da lide, especialmente a duração do trâmite processual (um ano e quatro meses entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) – Sentença mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. **CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSOS DESPROVIDOS”.**

(TJSP; Apelação Cível 1000615-84.2023.8.26.0642; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) – Sem destaques no original.

Outrossim, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei, artigo 368 do Código Civil. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá ser efetivada.

Assim, é caso de manutenção da sentença de parcial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência recíproca e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para R\$ 1.100,00 em favor do patrono da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**